



PARECER JURÍDICO.

CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL DESTINADO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

I – DA SÍNTESE DA CONSULTA.

A Comissão, em 01 de março de 2018, por meio de seu presidente, Glaydson Carlos Pinheiro Silva, nomeado através da Portaria de nº 001/2018, requer a elaboração de Parecer Técnico para análise dos procedimentos referentes ao Procedimento de Chamada Pública nº 01/2018.

A referida Chamada Pública tem como objeto a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados à merenda escolar de alunos matriculados nas escolas municipais da rede pública de ensino.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação correspondente ao seu procedimento.

Analisemos, nesta ocasião, os atos ocorridos após a apreciação dos atos que antecederam ao Parecer Jurídico versando a respeito da minuta do edital e da minuta do contrato.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, Relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos elaborada pela Nutricionista Graciane Aviz (CRN - 5559), Requerimento de cotação de preços e dotação orçamentária e suas respectivas respostas, Declaração de adequação orçamentária realizada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Fabiana Lacerda, autorização, Portaria nº 001/2018, minuta com edital com anexos e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, edital com seus respectivos anexos, publicação, declaração de retirada de edital, juntada de relação de amostras, termo de abertura,



documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública com resultado do certame de licitação e mapa comparativo das propostas.

É a síntese do necessário a ser relatado. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União no dia 14 de fevereiro de 2018 com data de habilitação ao certame prevista para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 10h00min.

Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação do aviso de licitação da presente Chamada Pública em jornal de grande circulação, em 12 de fevereiro de 2018.

Inicialmente, o Presidente externou aos presentes que a Cooperativa Regional dos Produtores Rurais no Estado do Pará (COONTAR), inscrita no CNPJ sob o nº 20.195.274/0001-90, não seria credenciada, tendo em vista que a mesma descumpriu com o previsto no item 15, subitem 15.1 do edital, em razão de ter apresentado fora do prazo estipulado as amostras necessárias.

Na abertura do certame compareceram os seguintes participantes, as quais, após a devida deliberação, foram habilitadas:

a) Cooperativa Mista dos Agricultores entre os Rios Caeté e Gurupi (COOMAR), inscrita no CNPJ sob o nº 01.410.020/0001/01;

b) Cooperativa de Produtores Rurais da Região dos Caetés (COOCAETES), inscrita no CNPJ sob o nº 14.797.571/0001-03; e



c) Jackson Roberto Oliveira Negreiros, inscrito no CPF sob o nº 608.734.852-20;

Constata-se, ainda, a informação de que os valores apresentados pelos participantes correspondem ao mapa demonstrativo de licitação anexo aos autos.

Finalizada a referida etapa, o Presidente da CMAA proferiu o resultado da Chamada Pública e declarou vencedoras: Cooperativa de Produtores Rurais da Região dos Caetés (COOCAETES), Cooperativa Mista dos Agricultores entre os Rios Caeté e Gurupi – COOMAR e o Agricultor Individual Sr. Jackson Roberto Oliveira Negreiros, estando em compatibilidade o preço aferido com o praticado no mercado.

A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos da Chamada Pública 01/2018, está devidamente assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das empresas licitantes, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.

III – DA CONCLUSÃO.

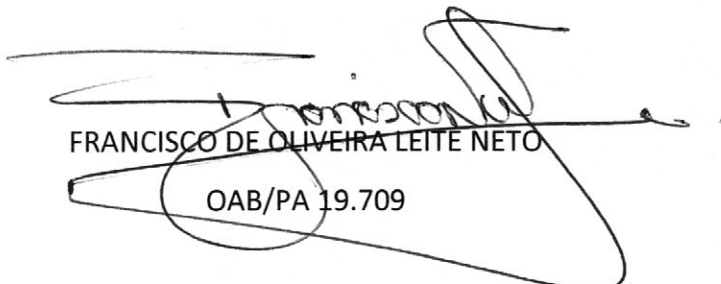
Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Chamada Pública atendeu ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993 e 11.947/2009, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.



Santa Luzia do Pará (PA), 02 de março de 2018.


FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

OAB/PA 19.709

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

